

Para ocupar o cargo de administrador, não é necessário ser accionista da sociedade. Não pode ser administrador da sociedade, nem ocupar cargos na mesma, pessoas que face à Lei 25/1983, de 26 de Dezembro, sejam consideradas incompatíveis.

ARTIGO 30.º

Poderes dos administradores.

Cada um dos administradores terá todos os poderes e atribuições que por lei não estejam especificamente reservados à assembleia geral. A título exemplificativo enumeram-se os seguintes poderes para além dos que a lei atribui:

a) Administrar todo o tipo de bens da sociedade; iniciar, prosseguir e terminar todo o tipo de acções perante qualquer pessoa, entidade ou organismo do estado, comunidade autónoma, Província ou Município, perante os tribunais, julgados, e autoridades de qualquer tipo e hierarquia e actuar como representante legal da sociedade.

b) Cobrar e pagar todos os montantes que respeitem à sociedade, por qualquer título ou causa, seja ao Estado, comunidades autónomas, Províncias ou Municípios, em qualquer das suas dependências, inclusive delegações da fazenda, assinando recibos e demais documentos que forem exigidos.

c) Representar a sociedade em todo o tipo de contratos e operações, com poder expresso para comprar, vender, trocar, ceder, arrendar, onerar ou hipotecar bens móveis e imóveis; agrupar e dividir propriedades, arrestar, formalizar declarações de início de obra, constituir a propriedade horizontal em bens imóveis e realizar todo o tipo de actos de carácter registral; tomar de arrendamento imóveis industriais e máquinas ou arrendar os que a sociedade possua, e em geral realizar, relativamente aos bens da sociedade, todo o tipo de actos e contratos de administração.

d) Pedir empréstimos a qualquer pessoa ou entidade, inclusive ao Banco Hipotecário de Espanha, Banco de crédito a la construcción, Banco de crédito industrial, Caixa económicas, Bancos em geral, e entidades similares, servindo como garantia do capital e das responsabilidades acessórias, que livremente poderá acordar, todo o tipo de garantias pessoais, reais e hipotecárias sobre bens da sociedade, bem como, cancelar hipotecas e outros ónus sobre bens da sociedade.

e) Emitir, endossar, negociar, aceitar, cobrar, pagar e protestar letras de cambio, cheques e outros documentos de crédito e giro; comentar e cancelar as contas correntes, de efectivo ou de crédito, com ou sem garantias, necessárias para o exercício da gestão social; constituir, cancelar e retirar fianças provisórias e definitivas, bem como qualquer tipo de depósitos, em qualquer Banco, Caixa económica, inclusive junto do Banco de Espanha e suas sucursais.

f) Contratar e despedir pessoal, fixar o seu salário, instaurar processos disciplinares perante o Tribunal do Trabalho ou qualquer outra entidade ou organismo, com a expressa faculdade de transigir em juízo e ratificar posições sempre que necessário.

g) Participar em qualquer tipo de leilões e concursos convocados por particulares ou outros organismos e departamentos do Estado, comunidades autónomas, Províncias, Municípios ou qualquer outros.

h) Resolver, transigir, comprometer-se, iniciar, seguir e terminar acções, assuntos e gerir os interesses da sociedade, bem como exercer todo o tipo de actividades que a ela digam respeito.

i) Atribuir e revogar poderes de qualquer tipo, inclusive para litigar e contestar, com as faculdades ordinárias e extraordinárias, assim como recorrer em juízo, sem qualquer limite.

j) Outorgar e assinar, em conexão com tudo o que foi supra referido, os documentos públicos e privados necessários ou convenientes, acordando neles todo o tipo de cláusulas, sem qualquer limite.

O cargo de administrador será remunerado, consistindo a retribuição num montante anual equivalente à participação de dez por cento dos lucros líquidos, cumprindo-se o disposto no artigo 130 da Lei das Sociedades Anónimas.

TÍTULO IV

O ano económico

ARTIGO 31.º

O ano económico coincidirá com o ano civil, e termina cada ano no dia 31 de Dezembro.

Excepcionalmente, o primeiro exercício ou ano termina na data indicada e inicia-se na data de início das actividades sociais, sendo esta determinada em conformidade com o que a lei e os presentes estatutos estabelecem.

ARTIGO 32.º

Os administradores estão obrigados, no prazo máximo de três meses a contar da data de fim do exercício, a elaborar o relatório de gestão,

as contas anuais e a proposta de aplicação e distribuição de resultados a favor dos sócios.

As contas anuais compreendem o balanço, a demonstração de resultados e o razão. Estes documentos elaborados com a concisão e clareza que a lei estabelece devem ser assinados por um administrador.

ARTIGO 33.º

De todos os lucros obtidos em cada exercício, uma vez retirada a dotação para a reserva legal, e demais pagamentos legalmente estabelecidos, a assembleia poderá aplicar os montantes que entenda conveniente para dotar a conta de reservas voluntárias, fundo de provisões para investimentos e qualquer outro conceito que se entenda necessário e seja legalmente permitido.

Uma vez satisfeitas todas as despesas, dotações e pagamentos mencionados, o montante remanescente será distribuído como dividendo entre os accionistas, na proporção do capital desembolsado por cada acção.

TÍTULO V

Dissolução e liquidação

ARTIGO 34.º

A sociedade será dissolvida pelas causas previstas na lei.

Em caso de dissolução, a liquidação ficará a cargo de um administrador que, com o carácter de liquidatário efectuará a liquidação e divisão de acordo com o que for decidido em assembleia geral e de acordo com as disposições legais e estatutárias vigentes. Não obstante, a assembleia geral de accionistas que acorde a dissolução e liquidação, poderá, se o considerar conveniente, nomear outras pessoas como liquidatários da sociedade, desde que o número de liquidatários seja sempre ímpar.

Exceptua-se e ficam isentas do período de liquidação os pressupostos da fusão ou cisão total da sociedade.

ARTIGO 35.º

De acordo com o que dispõe a lei, uma vez pagos todos os credores, apurado o valor dos seus créditos sobre a sociedade e assegurados os créditos que ainda não se venceram, o activo remanescente será repartido entre os accionistas.

ARTIGO 36.º

Cláusula arbitral

Qualquer divergência, questão ou discrepância surgida por causa do contrato de sociedade, tanto durante a sua vigência como em caso de liquidação, entre a sociedade, seus administradores, representantes e sócios, será submetida a arbitragem institucional do tribunal arbitral de Barcelona da Associação Catalã de Arbitragem, a quem se encarrega de designar árbitro ou árbitros, bem como a administração da arbitragem, obrigando-se desde já ao cumprimento da decisão arbitral.

Estabelece-se que a arbitragem seja feita por um só árbitro e que tenha carácter de arbitragem de equidade.

Em qualquer caso está ressalvado relativamente ao que estabelece este artigo, o estabelecido no artigo 11.º destes estatutos, relativamente à determinação do valor real das acções, que será aplicável na íntegra, por aplicação do artigo 64.º, § 2.º, da lei das sociedades anónimas.

ARTIGO 37.º

Remissão para a lei

Relativamente a tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos, terá de observar-se e aplicar-se as disposições da lei reguladora do regime jurídico das Sociedades Anónimas aprovada pelo Real Decreto legislativo 1564/1989, de 22 de Dezembro, e demais disposições aplicáveis.

Está conforme o original.

24 de Março de 1998. — O Segundo-Ajudante, *António Sérgio Barros Martins*. 3000221086

LATINOSAÚDE — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 8462/980708; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 43/980708.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

1.º

1 — A sociedade adopta a denominação LATINOSAÚDE — Prestação de Serviços na Área da Saúde, L.^{da}, tem a sua sede na Rua de David Lopes, 1, 5.º, direito, frente, freguesia de São João, concelho de Lisboa.

2 — Por simples deliberação da gerência pode a sede social ser transferida para outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como podem ser criadas ou extintas, em território nacional agências, filiais, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade.

2.º

A sociedade tem por objecto Prestação de serviços na área da saúde, montagem de clínicas e laboratórios de saúde, exploração de clínicas.

3.º

1 — O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil escudos e corresponde à soma de duas quotas iguais de valor nominal de duzentos mil escudos cada, pertencendo uma a cada um dos sócios António Alberto Machado Lourenço e António Alvarez Seone.

2 — Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante de dois milhões de escudos.

3 — Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta careça, nas condições que forem acordadas em assembleia geral.

4.º

A cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios; para estranhos, porém, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios não cedentes do direito de preferência, em primeiro lugar, direito que, em segundo lugar, se defere à sociedade.

5.º

1 — A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, será exercida por ambos os sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes.

2 — Para vincular a sociedade são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes, excepto em actos de mero expediente para os quais é suficiente a assinatura de um gerente.

6.º

1 — A sociedade poderá adquirir ou amortizar as quotas nos seguintes casos:

a) Quando forem objecto de penhora, arresto ou por qualquer modo sujeitas a procedimento executivo desde que a diligência se mantenha por período não inferior a 30 dias a contar da notificação à sociedade;

b) Quando um sócio se recusar a outorgar a escritura de cessão de sua quota depois de outro sócio ou a sociedade terem/exercido o direito de preferência;

c) No caso de partilha judicial ou extrajudicial quando à quota não for adjudicada ao sócio originário;

2 — O preço da amortização, salvo acordo em contrário, será o valor nominal da quota, acrescido da importância que proporcionalmente lhe corresponder nas reservas da sociedade e da parte dos lucros de exercício corrente, calculados em relação ao tempo, sendo a aquisição e amortização feitas de acordo com o último balanço aprovado.

3 — O pagamento será feito nos termos e condições que for deliberado em assembleia geral.

7.º

A sociedade poderá adquirir participações em qualquer sociedade de responsabilidade limitada ou ilimitada com objecto igual ou diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

8.º

No caso de falecimento, interdição ou inabilitação de algum sócio, a sociedade não se dissolve, continuando com os herdeiros ou representante legal do interdito ou falecido, devendo os herdeiros nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

9.º

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com, pelo menos, quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Está conforme o original.

28 de Setembro de 1998. — O Segundo-Ajudante, *António Sérgio Barros Martins*. 3000221138

LISBOA — 3.ª SECÇÃO

SEGURIVA — PROTECÇÃO E SEGURANÇA, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 3.ª Secção. Matrícula n.º 62 024/851212; averbamento n.º 02 à inscrição n.º 08 e inscrições n.ºs 09 e 10; números e data das apresentações: 09, 10 e 11/961009.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi registado o aumento de capital de 15 000 000\$ para 20 000 000\$ tendo em consequência os artigos do respectivo contrato social ficado com a seguinte redacção:

Artigos modificados: 1.º, n.º 2, 4.º, n.º 1; 13.º, n.º 2; 16.º; 17.º; n.º 3; 18.º e 20.º)

ARTIGO 1.º

1 — A Sociedade tem a denominação de SEGURIVA — Protecção e Segurança, S. A.

2 — A sociedade tem a sede em Lisboa, na Rua de Martins Barata, 3, 1.º A-B-C, freguesia de Belém, concelho de Lisboa, podendo o conselho de administração transferir a sede para outro local, dentro do concelho ou para concelho limítrofe, e bem assim, criar ou extinguir delegações, agências ou outras formas de representação da Sociedade em Portugal e no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto a actividade de prestação de serviços de segurança privada.

ARTIGO 3.º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO 4.º

1 — O capital social é de vinte e cinco milhões de escudos, representado por vinte e cinco mil acções de mil escudos, cada, encontrando-se subscrito e realizado em dinheiro.

2 — As acções são ao portador, sendo representadas por títulos de um, cinco, dez, cem, quinhentas e mil acções.

3 — Poderão ser criadas outras categorias de acções, nomeadamente, acções privilegiadas, cujo número e direitos atribuídos serão fixados em assembleia geral.

ARTIGO 5.º

1 — Por deliberação do conselho de administração, a tomar dentro do prazo de cinco anos, após parecer do conselho fiscal, poderá o capital social ser elevado, por entradas em dinheiro e por uma ou mais vezes, até ao limite de cem milhões de escudos.

2 — Na sua deliberação o conselho de administração fixará os termos e as condições de cada aumento de capital, bem como a forma de subscrição e realização.

ARTIGO 6.º

1 — Por deliberação do conselho de administração a sociedade poderá emitir obrigações convertíveis ou não em acções.

2 — Na sua deliberação o conselho de administração fixará os termos e condições de cada emissão de obrigações, bem como a forma e os prazos de subscrição a realizar.

ARTIGO 7.º

1 — A sociedade pode, nas condições em que a lei o permitir, adquirir obrigações e acções próprias e sobre elas realizar todas as operações legalmente permitidas.

2 — As acções pertencentes à Sociedade, não têm, enquanto se mantiver essa titularidade quaisquer direitos sociais incluindo o de participação nos aumentos de capital, e não serão consideradas, para efeito de votação ou convocação de assembleia geral, apurando-se sempre as maiorias em função dos votos correspondentes ao capital, excluindo essas acções.